RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.999 - CE (2019/0074919-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FRANCISCO SUELTON SILVA MATIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **FRANCISCO SUELTON SILVA MATIAS**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ALTERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. No caso, razão não assiste ao réu acerca da alegação de atipicidade da conduta por ausência de lesividade das munições apreendidas, pois a acusação que recai sobre ele é de crime de mera conduta, consumado sem a necessidade de efetiva lesão, tampouco de comprovação de perigo real, presumindo-se que o simples fato de possuir munição é suficiente para oferecer risco à sociedade. Precedentes.
> 2. Para estabelecer o regime prisional do réu o Magistrado tem de decidir motivamente, avaliando a situação do caso concreto de acordo com os parâmetros legais previstos. Assim, ausente fundamentação idônea a justificar regime mais gravoso, torna-se adequado o regime aberto para o cumprimento das penas pelo réu.
> 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ, fl. 152)

Nas razões recursais, a defesa aponta violação ao artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que seria cabível, no caso, a absolvição do recorrente, ante a constatada atipicidade material de sua conduta de possuir em sua residência munição desacompanhada de arma de fogo, dada a ausência de potencialidade lesiva da munição. Afirma que não havia como o recorrente utilizar as munições apreendidas, inexistindo qualquer perigo à incolumidade pública.

Requer o provimento do recurso, a fim de que o recorrente seja absolvido pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 187-192).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 213-215).

É o relatório.

Decido.

Sobre o pedido de absolvição do recorrente quanto à prática do crime de posse ilegal de munição, assim consignou o Tribunal de origem no acórdão recorrido:

> "De logo, razão não lhe assiste acerca da alegação de atipicidade da conduta por ausência de lesividade das munições apreendidas, pois a acusação que recai sobre o apelante é de crime de mera conduta, consumado sem a necessidade de efetiva lesão, tampouco de comprovação de perigo real, presumindo-se que o simples fato de possuir munição é suficiente para oferecer risco à sociedade.
> [...]
> Assim, o fato da munição não estar acompanhada de arma de fogo, por ocasião da sua apreensão, não retira o caráter criminoso da conduta do réu, afastado, pois, o pedido recursal de absolvição." (e-STJ, fls. 153-154)

Com efeito, segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, os crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse e porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo.

Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

A fim de corroborar tais entendimentos, confira-se o seguinte julgado:

> "*HABEAS CORPUS*. AFASTAMENTO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.
> **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração.**
> 2. Na espécie, preso o paciente em flagrante na posse ilegal, em sua residência, de munição, não é possível afastar a incidência do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 pela pretendida absolvição.
> 3. Ordem denegada." (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017, grifou-se).

Acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Em casos semelhantes, nos quais foram encontradas pequenas quantidades de munições desacompanhadas de artefato que pudesse deflagrá-las, ambas as Turmas desta Corte Superior reconheceram a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTIDADE DE 1 (UMA) MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTEFATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.
II - A parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência da Súmula 83/STJ.
III - Nada obstante, observo que esta Corte, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada, pelo que entendo ser o caso de concessão de *habeas corpus* de ofício.
IV - *In casu,* a situação apresentada está mais próxima das hipóteses em que se reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, possuindo, assim, a nota de excepcionalidade que autoriza a incidência do referido princípio, porquanto apreendido 1 (um) cartucho, de uso permitido, desacompanhado de arma de fogo. Agravo regimental não conhecido, no entanto, concedendo a ordem, de ofício."
(AgRg no AREsp 1.337.873/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal passou a admitir, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância quando apreendidas pequenas quantidades de munições desacompanhadas da arma de fogo, por falta de potencial lesivo concreto. Precedentes.
2. Na espécie, o acusado foi surpreendido em sua residência na posse de munição de uso permitido - 1 cartucho, calibre 22. Desse modo, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como a ausência de qualquer arma de fogo, deve ser afastada a tipicidade material do comportamento. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 1.213.616/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

18/09/2018, DJe 25/09/2018);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. POSSE DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTEFATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 5. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE LEVAR À PROTEÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 6. POSSE DE 11 MUNIÇÕES DENTRO DA RESIDÊNCIA. DESACOMPANHADA DE ARMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. 7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.
[...]3. Não há se falar em atipicidade em virtude da apreensão da munição desacompanhada de arma de fogo, porquanto a conduta narrada preenche não apenas a tipicidade formal mas também a material, uma vez que "o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Nesse contexto, verifico que permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta.
4. Passou-se a admitir, no entanto, a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF e do STJ.
5. A possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. Com efeito, analisando os precedentes, verifico a insignificância se apresenta em situações nas quais se portava de 1 a 7 munições. Outrossim, a Quinta Turma já considerou que a apreensão de 20 projéteis não autorizava a aplicação do mencionado princípio.
6. A situação apresentada está mais próxima das hipóteses em que se reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, possuindo, assim, a nota de excepcionalidade que autoriza a incidência do referido princípio, porquanto apreendidos 11 cartuchos, de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo, dentro da residência do paciente.
7. Agravo regimental a que se dá provimento, concedendo a ordem, de ofício, para trancar a Ação Penal n. 005/2.16.0002294-8."

> (AgRg no HC 440.820/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018, grifou-se);
>
> "PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE .38, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DE DIRETRIZ. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que '[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração' (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017).
> 2. O Supremo Tribunal Federal, contudo, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017).
> 3. Embora formalmente típica, a conduta de o agente possuir dez munições de arma calibre .38, destituídas de potencialidade lesiva, por estarem desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material. Precedente no AgRg no HC 440.820/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.
> 4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, a fim de absolver o recorrente da imputação de prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003."
> (AREsp 1.339.026/DF, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

No caso, consoante se extrai dos autos (e-STJ, fl. 145), foram encontrados 6 cartuchos de munição calibre .38 na residência do recorrente, desacompanhados de dispositivo capaz de deflagrá-los. Assim, uma vez que a quantidade apreendida está dentro do parâmetro que vem sendo aceito como hipótese excepcional de aplicação do princípio da insignificância, de rigor o provimento do recurso, absolvendo-se o recorrente por atipicidade material da conduta, muito embora se afigure a conduta como formalmente típica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para absolver o recorrente da prática do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.823/2006, aplicando ao caso o princípio da insignificância.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Ministro